

A. I. N° - 206891.0044/14-7
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO, PAULO CÉSAR DA SILVA BRITO e EUZIANE GOUVEIA DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 01.07.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0093-01/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. BASE DE CÁLCULO FIXADA PELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM SUPERIOR À ESTABELECIDA EM LEI COMPLEMENTAR, CONVÊNIOS OU PROTOCOLO [SIC]. Fato demonstrado nos autos. Embora a descrição do fato faça menção a “lei complementar, convênios ou protocolo”, o fato nada tem a ver com convênio ou protocolo, pois base de cálculo é matéria de reserva legal. A questão diz respeito ao parâmetro fixado pelo art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96. Não importa o “conceito de custo contábil” segundo a técnica dos manuais de contabilidade – o que de fato importa é o “conceito legal” do que deva ser considerado como custo numa situação específica. Não é todo e qualquer custo de produção que pode integrar a base de cálculo do ICMS nas transferências. De acordo com a regra supracitada da Lei Complementar nº 87/96, na saída, em transferência, de mercadoria destinada a outro estabelecimento do mesmo titular situado em outro Estado, a base de cálculo é o custo da mercadoria produzida, entendendo-se para esse fim como custo da mercadoria produzida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. A enumeração feita pela lei complementar não é exemplificativa. O legislador especificou, taxativamente, quais as rubricas que devem ser incluídas na base de cálculo. Para ser exemplificativa, o legislador teria adotado expressões indicativas nesse sentido, mediante expressões do tipo “por exemplo”, “tais como”, “e semelhantes”. Não acatadas as preliminares suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.11.14, acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior à estabelecida em “lei complementar, convênios ou protocolo”. Crédito fiscal glosado: R\$418.897,59. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 61/94) alegando que o Auto de Infração não tem suporte, por todos os ângulos que se analise a questão, sendo de rigor o julgamento de sua total

improcedência, haja vista que: *a*) houve afronta ao princípio da não cumulatividade, uma vez que a empresa tem todo o direito de se creditar do ICMS nas operações interestaduais; *b*) não se pode pretender alterar a forma de apuração estabelecida pela Constituição, com a devida obediência dos atos normativos dos Estados da Bahia e de São Paulo, tendo sido utilizado na apuração da base de cálculo o custo definido e apurado do produto, segundo as normas brasileiras de contabilidade – regra exigida e imposta pelo Estado de São Paulo; *c*) houve indevida aplicação de multa em patamares extorsivos, encontrando-se eivada de vícios de constitucionalidade, devendo subsidiariamente ser feita a aplicação da regra do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista que a situação da impugnante se subsume ao cancelamento total da multa imposta, especialmente porque foi obrigada pelo Estado de São Paulo a agir como agiu; e *d*) subsidiariamente, ainda que se admita como correto o método de classificação e de apuração da base de cálculo aplicado pelo fisco, mesmo assim, houve incorreções nos cálculos, que apuraram erro no valor de R\$77.114,24.

Como primeiro enfoque para anulação do Auto de Infração, observa que ele foi lavrado com base nos arts. 93, § 5º, II, 97, VIII, e 124 do RICMS/97, mas, embora tenham sido elencados inúmeros artigos do RICMS/BA, tidos como violados, resta evidente que não houve qualquer tipo de especificação exata sobre a infração supostamente cometida pela impugnante, uma vez que a capitulação apresentada, no que concerne ao art. 124, não detalha ao certo o que de fato acarretou a autuação fiscal descrita nestes autos. Alega que, embora se presuma que o suposto ilícito fiscal tenha o que foi descrito, o que se verifica da leitura da capitulação apontada nos autos é que foi suprimido qual dos incisos, alíneas ou parágrafos teriam sido infringidos, especificamente com relação ao art. 124 do RICMS/97, impossibilitando a exata conclusão de qual teria sido o ilícito cometido, de modo que o Auto de Infração se mostra manifestamente inconsistente, pois não indica de forma precisa qual a exata infração cometida e que ensejou a presente autuação, devendo ser declarada nula a cobrança fiscal, pelo que a impugnante se vê completamente impossibilitada de proceder à devida elaboração de sua defesa de forma eficaz e satisfatória, pois não pode se defender, se nem ao menos tem condições de obter a devida informação, por meio da especificação da infração tida como cometida. Reclama que o Auto de Infração violou manifestamente os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, não tendo ao menos sido respeitado o princípio do formalismo moderado, em que devem ser observadas as formalidades fundamentais para a devida e correta lavratura do Auto de Infração, de maneira a possibilitar a adequada e específica defesa do autuado. Cita lições de Hugo de Brito Machado Segundo e James Marins. Dá destaque a decisões deste Conselho, mediante os Acórdãos CJF 0180-11/11 e CJF 0190-12/11, dos quais transcreve as ementas, a resolução e trechos dos votos dos relatores. Reclama que, no presente caso, em que nem sequer a infração supostamente cometida foi devidamente capitulada, impossibilitando a compreensão do que ocasionou, efetivamente, a cobrança e correspondente imposição da multa, e, de outro lado, também o enquadramento legal da infração não foi apresentado de forma completa e satisfatória, de maneira a possibilitar a devida defesa, pois a autoridade autuante não se deu o trabalho de especificar quais os incisos de cada um dos artigos elencados e tidos como infringidos se ajustam à infração supostamente cometida, resta evidente que a impugnante fica à mercê do fisco, sem que tenha plenas condições de apresentar uma impugnação completa e satisfatória, pelo que requer a anulação do procedimento.

Num segundo enfoque, reclama que o Auto de Infração não especifica quais elementos considerados pela impugnante que teriam extrapolado o conceito contido no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, pautando-se somente na descrição formal, sem adentrar em seu conteúdo. Sustenta que a lei complementar, muito menos a Instrução Normativa 52/13, que não pode ser aplicada retroativamente a fatos pretéritos, dizem quais os elementos podem ou não ser

considerados dentro do conceito de custo de produção, ou ainda, por exemplo, dentro do subgrupo material secundário, cabendo à autuação discriminar **quais são e o porquê** que determinados elementos considerados pela empresa não teriam sido corretamente por ela elencados. Alega que, muitas vezes, para o controle mais específico da contabilidade, o que vai além do que poderia prever o legislador federal, são utilizadas ramificações aos conceitos mais genéricos (como por exemplo, material secundário), de modo que cabe ao fiscal procurar entender ou ainda discriminar quais elementos estariam além do previsto pela legislação, mas nada disso foi feito, e, ao contrário, resumiu-se a fiscalização em indicar um julgamento proferido pelo STJ, o qual dirimiu questão diferente da tratada no presente caso, pois ali o contribuinte autuado teria lançado mão do inciso I do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, enquanto que a autuação lhe impôs a aplicação do inciso II, próprio para o estabelecimento fabril, porém no presente Auto a empresa lançou mão do inciso II do § 4º do art. 13 da referida Lei Complementar, havendo apenas uma suposta divergência do conceito de custo de produção, de modo que toda a discussão, aqui, está dentro do conceito alocado no inciso II, diferentemente do caso citado pelo auditor fiscal. Aduz que, dessa forma, da simples leitura do Auto de Infração, não há qualquer indicativo ou qualquer menção específica por parte do fiscal no sentido de demonstrar qual ou quais elementos teriam extravasado o conceito de custo de produção, o porquê e em qual extensão. Pergunta: “Como pode o contribuinte se defender dessa forma?” Afirma que todos os elementos alocados foram efetivamente utilizados na produção do bem, estando dentro do conceito de custo de produção, e, não havendo menção específica por parte do fiscal daquilo que ele entenderia como supostamente incorreto, não há como saber qual o limite da discussão deste processo. Sustenta que, se a empresa aplicou o conceito de custo de produção, dentro dos patamares exigidos pela legislação federal, caberia ao fiscal especificar por que essa aplicação estaria incorreta, ou melhor, quais elementos extravasariam o conceito por ele apropriado e em qual lugar da legislação baiana está dito isso, mas nada disso foi feito. Considera que também por esse enfoque o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

No mérito, apela para a aplicação do princípio da não cumulatividade. Observa que a técnica da não cumulatividade, aplicável aos impostos sobre o consumo, tem por finalidade evitar sua incidência em cascata, de forma a impedir o acúmulo progressivo da carga tributária em função do número de transações pelas quais passarem os produtos e mercadorias até que cheguem ao consumidor final, tendo em vista que tal acúmulo, por se processar de forma aleatória, acaba por levar a situações de injustiça fiscal, nas quais produtos idênticos poderiam apresentar carga tributária desigual, dependendo do volume de etapas do processo produtivo pelas quais cada uma, bem como seus insumos, tiverem sido submetidas, e por isso acaba levando à integração vertical das empresas, propiciando a concentração econômica, nociva à economia do país. Aduz que a não observância do princípio da não cumulatividade provoca um aumento de carga tributária desordenado, desestimulando a atividade econômica como um todo, prejudicando as exportações, já que se torna impossível a desoneração da carga tributária incidente sobre cada bem, favorecendo, em contrapartida, as importações, haja vista que os bens importados acabam passando somente por uma ou duas transações antes de chegarem ao consumidor final, ao contrário do que ocorre com os bens nacionais, e, por fim, aumentando a regressividade dos tributos, uma vez que produtos essenciais podem acabar sendo taxados aleatoriamente de forma muito mais significativa do que produtos supérfluos ou suntuosos.

Tece considerações acerca da interpretação teleológica da norma constitucional. Observa que a Constituição, no art. 155, § 2º, I, estabelece, taxativamente, que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação (...) com o montante cobrado nas anteriores, não havendo margem para digressões: o princípio deveria ter sido e deve ser aplicado integralmente, pois a Constituição estabeleceu o princípio de maneira absoluta e geral, sem

quaisquer condições ou restrições, do que decorre que deverá sempre ser aplicado indistintamente, e por conseguinte não há como se conceber a possibilidade de que a legislação complementar ou ordinária viesse a limitá-lo, por absoluta incompatibilidade com os amplos desígnios constitucionais. Cita doutrina de Alcides Jorge Costa, Gilberto de Ulhôa Canto, Paulo de Barros, Aliomar Baleiro e outros.

Argumenta que, para fins de creditamento do ICMS, basta que os bens adquiridos tenham sido tributados pelo imposto para que se imponha, necessariamente, a aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade, tendo em vista que, assim como o quanto constante no art. 155 da Constituição, devem-se aplicar também os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, restando evidente que, em havendo crédito de operações decorrentes do ICMS, como no presente caso, em que há, efetivamente, a apuração de créditos em face das operações interestaduais ocorridas, com base na Constituição e na Lei Complementar nº 87/96, a impugnante tem o direito de proceder ao seu creditamento, sem que seja autuada em razão de tal operação, sendo vetado a qualquer Estado ou ao Distrito Federal alterar a sua forma e critério de apuração, sob pena de violação à própria Constituição.

Protesta que no presente caso, ao pretender o fisco cobrar da impugnante os valores relativos ao creditamento entendido como indevido, em face das operações interestaduais realizadas para estabelecimento de sua titularidade, resta evidente que foi aviltado o quanto constante na Constituição, assim como na Lei Complementar nº 87/96, na sua essência, uma vez que a empresa procedeu ao cálculo da base de calculo do ICMS, para fins de creditamento, em função do valor correspondente ao custo da produção de suas mercadorias, nos exatos termos do quanto obrigatoriamente foi determinado pelo Estado de São Paulo, por meio da Decisão Normativa CAT nº 5, de 15.6.05, expedida dentro do conceito de legislação tributária (CTN, arts. 96 e 100, inciso I), nestes termos:

“ICMS – Base de cálculo – Transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo contribuinte dentre estabelecimentos de sua titularidade – Inteligência da expressão ‘custo da mercadoria produzida’, empregada no artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96.

4. Para responder ao que foi indagado, consideramos que, embora o artigo 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 associe o custo da mercadoria produzida – objetivamente identificado no dispositivo como a base de cálculo das transferências interestaduais de mercadorias fabricadas pelo próprio contribuinte, entre estabelecimentos de sua titularidade ao somatório dos itens ‘matéria-prima’, ‘material secundário’, ‘mão-de-obra’ e ‘acondicionamento’, quis, inequivocamente, o legislador complementar referir-se ao custo da produção industrial, devendo tal associação ser interpretada como a mera indicação dos itens que normalmente integram esse custo, e não como a sua relação taxativa”.

Aduz que, com base na mencionada Decisão Normativa CAT nº 05/05, resta evidente que não há qualquer óbice para a apuração da base de calculo do ICMS, ao se considerar que o art. 13, § 4º, II, Lei Complementar nº 87/96 não deverá ser interpretado de forma taxativa, devendo ser considerado de forma mais abrangente, como se deu no presente caso, tendo sido disposta de seguinte forma:

“Art. 13. A base de calculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.”

Diz que, ao interpretar, literalmente, a referida Decisão Normativa CAT nº 05/05, a impugnante entendeu que não haveria qualquer prejuízo na sua aplicação, porque alcançou o conceito de custo, mínimo necessário, para a produção do bem e consequentemente os conceitos relativos ao que é entendido como “matéria-prima”, “material secundário”, “mão de obra” e “acondicionamento”.

Ressalta que o caso em questão não trata da imposição da base de cálculo como sendo “o custo da mercadoria produzida”, pois, nos termos do art. 146, inc. III, da Constituição, cabe à Lei Complementar, tanto definir as normas gerais em matéria de tributação, como as regras de determinação dos fatos geradores e bases de cálculo.

Observa que o art. 110 do CTN limita o alcance das leis tributárias quando essas pretendam explorar e invadir definições, conteúdos e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, e, neste sentido, a interpretação literal do art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 ao caso em questão não se coaduna com a regra do art. 111 e incisos do CTN, que estabelecem as situações em que a legislação tributária será interpretada literalmente.

Alega que não há qualquer razão que justifique a autuação sofrida pela impugnante, tendo em vista que procedeu aos cálculos da base de cálculo do ICMS, com base nos custos apurados de acordo com as normas de procedimentos contábeis vigentes e registrado nos livros de inventários dos períodos auditados, acrescidos do próprio imposto, conforme regra de tributação estabelecida para este tributo, a título de base de cálculo para suas transferências, qual seja, o custo da mercadoria, em toda a sua abrangência, e sendo assim, conclui-se que a terminologia constante no art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, considerada, de forma equivocada como sendo taxativa pelo fisco baiano, é puramente exemplificativa, devendo-se entender que “matéria-prima”, “material secundário”, “mão de obra” e “acondicionamento”, podem ser interpretados como custos de produção, devendo, para isso, ser alargado o conceito apresentado pelo dispositivo legal em questão, em face da autorização expressa concedida pela Portaria CAT 05/05. Aduz que, de um modo geral e corretamente mais abrangente, os custos realizados na produção, antes mesmo de estar pronto para comercialização, se denominam custos de produção. Considera restar evidente que se pode concluir que a definição de custo constante na Lei Complementar nº 87/96 tem, nitidamente, natureza exemplificativa e não taxativa, como pretende o fisco baiano.

Conclui dizendo que, como já foi exposto, amparando-se nas fundamentações abstratas trazidas pelo Auto de Infração, é possível aferir que este cita aleatoriamente a Instrução Normativa 52/13, que não pode ser aplicada retroativamente a fatos pretéritos, porém a mera citação dessa instrução normativa não indica no quê, especificamente, a impugnante teria incorrido em erro, porque não foi dito quais os elementos podem ou não ser considerados dentro do conceito de custo de produção, ou ainda, por exemplo, dentro do subgrupo material secundário.

Além disso, a autuação ainda indicou como paradigma julgamento proferido pelo STJ no qual foi dirimida **questão diferente da tratada no presente caso, pois**, ali, o contribuinte autuado teria lançado mão do inciso I do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, enquanto que a autuação lhe impôs a aplicação do inciso II, próprio para o estabelecimento fabril, sendo que, no presente caso, a empresa lançou mão corretamente do inciso II do § 4º do art. 13 da referida lei complementar, havendo apenas uma suposta divergência do conceito de custo de produção, estando toda a discussão, aqui, dentro do conceito alocado no inciso II, diferentemente do caso apontado pelo auditor fiscal.

Sustenta que, ao considerar como taxativo o quanto estabelecido pelo art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, está-se interpretando de forma manifestamente equivocada tal dispositivo legal, além de estar sendo desrespeitada a Decisão Normativa CAT 05/05, ao impedir que tais

expressões tenham a sua interpretação corretamente estipulada, restringindo o creditamento do contribuinte, de forma ilegítima.

Passa a comentar outra autuação sofrida pela empresa em outro caso, envolvendo as mesmas partes, em que houve interpretação diversa para a mesma situação.

Acusa o fisco baiano de procurar, de todas as formas, autuar a impugnante, ainda que seja de maneira contraditória, haja vista que:

- a) no presente caso, a impugnante foi autuada em razão de ter se utilizado, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS relativos às operações interestaduais em virtude de ter utilizado base de cálculo fixada pela unidade de origem superior àquela estabelecida por lei complementar, convênios e protocolos;
- b) mas ocorre que a impugnante também foi autuada, pela mesma Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em situação inversa à presente, no Auto de Infração nº 281082.0022/12-7, cuja infração entendida como tendo sido cometida foi descrita nos seguintes termos:

“5. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas decorrente das transferências interestaduais por utilização de base de cálculo inferior ao **custo de produção**, conforme demonstrativo Anexo IV, denominado Resumo de Transferência Abaixo do custo, IV A – Transferência Abaixo do Custo e Relatórios de Custos pelo preço médio, entregues ao contribuinte em meio magnético devidamente criptografado. Valor R\$ 64.696,93. Multa de 60%.”

A infração foi capitulada nos arts. 56 e 124, inciso I, do RICMS, tendo sido reconhecida como devida pela própria Química Amparo, com a sua consequente quitação integral, conforme consta na própria decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, no Acórdão JJF 0026-01/14, nos seguintes termos: “O sujeito passivo reconhece, de início, a procedência das infrações contidas nos itens 01 (R\$ 7.287,46) e 05 (R\$ 64.696,93), procede ao seu pagamento integral, conforme extrato do SIGAT, fls. 4422/4425 (volume 16), estando, pois, excluídas da lide”.

O fisco entendeu, na aludida autuação, que o custo deveria ser contábil, sem as considerações constantes na Lei Complementar nº 87/96, tendo sido utilizada, naquele caso, base de cálculo do ICMS em valor inferior ao preço médio das mercadorias.

Afirma que a única distinção existente entre ambos os processos administrativos é o fato de que, no presente caso, a impugnante é beneficiária de créditos, e no caso do mencionado Auto de Infração nº 281082.0022/12-7, a impugnante é a devedora do débito, sendo certo que a discussão se limita a uma única questão, qual seja, o critério utilizado para se apurar o valor correspondente à base de cálculo do ICMS, nas transferências de produtos industrializados pela impugnante.

Argumenta que, para o caso em questão, tido como paradigma, verifica-se que o critério utilizado para se proceder à autuação é justamente o de que o custo da produção deveria ser o contábil, ou seja, calculado de uma forma mais abrangente, sem que seja necessária a obediência às restrições estabelecidas pelo art. 56 da Lei Complementar nº 87/96.

Protesta que não se pode admitir que a impugnante tenha sido autuada em dois Autos de Infração, pela mesma Secretaria da Fazenda, em razão de justificativas exatamente opostas, decorrentes da mesma natureza.

Aduz que, ao proceder ao recolhimento dos valores relacionados ao item 5º do Auto de Infração nº 281082.0022/12-7, a impugnante confessou que de fato, efetivamente, cometeu a infração apontada pela Secretaria da Fazenda, sem, ao menos, questionar o valor decorrente de tal débito, sendo óbvio que a impugnante procedeu dessa forma, tendo em vista ter reconhecido que

calculou equivocamente a base de cálculo do ICMS, tendo sido apurado um valor inferior ao preço médio das mercadorias transferidas, entendendo-se, assim, que, de fato, o valor constante na autuação era devido na sua integralidade, e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia aceitou o pagamento do débito correspondente à mencionada infração, sendo que o critério de apuração da base de cálculo utilizado foi, exatamente, de forma inversa àquela cobrada no presente caso, não havendo razão alguma para se entender como devidos os valores cobrados na presente autuação fiscal.

Diz que não se pode compreender que, no presente caso, o critério utilizado para a apuração da base de cálculo, qual seja, o custo da produção, seja equivocado, e o critério utilizado para a apuração da base de cálculo no Auto de Infração nº 281082.0022/12-7, do mesmo modo, também esteja errado, por não ter apurado a base de cálculo do ICMS com base no valor correspondente ao custo da produção como critério necessário, obrigatório e fundamental.

Reclama que o fisco baiano adotou dois critérios para o mesmo caso, de acordo com a sua conveniência e os seus interesses arrecadatórios, utilizando, para tanto, o critério que mais bem se ajustasse, de acordo com a situação do contribuinte, sem que fosse adotada qualquer regra específica e universal para o caso de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, como é o caso em questão, o que não se pode admitir.

Considera evidente que toda a sistemática adotada pelos Estados da Federação envolvidos, quais sejam, a Bahia e São Paulo, está permeada pela guerra fiscal, visando abarcar a maior quantidade de impostos e receitas possível para os respectivos Estados. Aduz que tal entendimento é corroborado pelo artigo publicado pelo Fiscosoft Impresso (Artigo – Estadual – 2012/0306), constatando-se que o próprio e-STJ, quando da prolação do acórdão nos autos 1.109.298/RS, citado nos presentes autos, corroborou com o entendimento de que:

“(...) quando da transferência de mercadoria for para um outro Estado da Federação, haverá redução de receita do Estado produtor, já que a mercadoria será tributada integralmente no estado de destino que é onde será feita a venda, porém terá sido no estado de produção (origem) que foi tomado o crédito decorrente da entrada dos insumos, reduzindo, por consequência a sua arrecadação efetiva.

Neste novo cenário, o desafio que imposto (especialmente, levando em conta o alto grau político das decisões atualmente prolatadas tanto pelo STJ quanto pelo STF), é avaliar se este novo paradigma (se é que se confirmará neste sentido) será chancelado e tomado como novo norte para os contribuintes, ou se o fundamento que levou a diversas decisões pelo afastamento do ICM nas transferências irá se perpetuar (que é a ausência de identidade entre a transferência e aquilo que se denota do art. 155, II, CF, como materialidade possível para o ICM)”.

Considera evidente que, se está equivocada a sistemática de cálculo adotada para o caso do Auto de Infração nº 281082.0022/12-7, aliada à evidente existência de guerra fiscal entre os Estados, tendo sido reconhecido tal erro pelo próprio contribuinte e pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como sendo uma operação de apuração de créditos de ICMS eivada de vícios, por ter se creditado a menor, só se pode concluir que a sistemática adotada no presente caso está claramente adequada para a apuração da base de cálculo, visando ao creditamento de ICMS, por meio da apuração de cálculos com base no custo da produção das mercadorias comercializadas pela impugnante.

Subsidiariamente, aduz razões pleiteando a revisão do valor cobrado pelo fisco, em face de vício no critério de apuração do valor lançado. Alega que, caso seja ratificado o entendimento equivocado constante neste Auto, mantendo-se a presente autuação fiscal, o que diz admitir apenas a título de argumentação, **a planilha apresentada pelo fisco se encontra manifestamente equivocada**, pois os dados apresentados pelo fisco estão revestidos de vícios,

mais especificamente no que concerne aos meses de janeiro e fevereiro/2010, uma vez que o agente fiscal, para a apuração dos valores, se utilizou de **fator de conversão indevido**.

Toma como exemplo o primeiro item da planilha fiscal, correspondente à Nota Fiscal 2513 (lavaroupas Tixan Ypê). Observa que, no aludido exemplo, ao definir o valor unitário do produto, o agente fiscal dividiu o montante de R\$14,29 por 24 kg, sendo que o correto seria efetuar a divisão por 12 kg, devendo-se considerar que $24 \times 500 \text{ kg} = R\$0,60/\text{kg}$.

Reclama que, além disso, o agente fiscal acrescentou a alíquota de 7% do ICMS e multiplicou o montante pela quantidade total correspondente a 17.472 kg, resultando desta equação a apuração da base de cálculo de R\$11.356,80, para fins de cálculo da diferença a ser estornada, quando o correto seria o agente fiscal ter dividido o preço de R\$ 14,29 por 12 kg ($24 \times 500 \text{ kg} = R\$ 1,19/\text{kg}$) e, seguida, ter acrescentado a alíquota de 7% e multiplicado pela quantidade total de 17.472 kg, resultando na base de cálculo de R\$ 22.378,72, para fins de apuração da diferença a ser estornada, de modo que o valor apurado deveria ser de R\$ 4.047,68 para a base de cálculo do imposto, e de R\$ 283,34 para o valor a ser estornado, conforme exemplo que dá em seguida.

Por essas razões, considera evidente que os valores apurados e constantes na planilha apresentada pelo agente fiscal se encontram manifestamente equivocados, uma vez que, com base nessa sistemática, a empresa constatou que a diferença cobrada pela autoridade fiscal é equivalente a R\$ 77.114,24, **devendo ser portanto recalculado** pelo fisco o montante entendido como devido, abatendo-se tal valor de seu resultado final.

Sustenta ser impossível a manutenção da multa em patamares indignos à razoabilidade.

Pleiteia a aplicação da regra do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Alega que a impugnante foi forçada pelo Estado de São Paulo a praticar a sistemática de cálculo da base de cálculo para o recolhimento de ICMS e o seu consequente creditamento, sob pena de ser autuada no Estado de origem. Aduz que agiu na forma estabelecida na legislação do Estado de São Paulo, não havendo qualquer razão para se entender necessária a incidência de multa, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista que a impugnante não teve intenção de burlar qualquer norma, tendo agido em total consonância com a Lei Complementar nº 87/96, bem como em obediência ao disposto pela legislação paulista, pois do contrário seria autuada pelo Estado de São Paulo, além de não ter a impugnante agido com fraude, dolo ou simulação, o que, por si só, já desconfigura a incidência de multa nos patamares cobrados pelo fisco baiano, não tendo a empresa, na operação realizada, se furtado ao recolhimento do ICMS, o que demonstra a própria atuação fiscal, ao ser multada com base na hipótese prevista no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Considera não haver por que se falar em incidência de multa, sobretudo nos patamares cobrados, tendo sido cumpridos os requisitos do § 7º do art. 42 da referida lei, uma vez que não houve descumprimento de obrigação principal ou mesmo pagamento do imposto devido, tornando-se necessário o cancelamento total da multa imposta.

Protesta que a multa aplicada se mostra absolutamente desproporcional, até mesmo porque não houve qualquer dolo por parte da impugnante, no tocante à operação realizada, quanto à suposta infração. Destaca nesse sentido comentários de Celso Antônio Bandeira de Mello. Aduz que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, aplicação positivista rigorosa, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que não apresentam as características de razoabilidade e desconformes com o objetivo que pretendeu alcançar o legislador estadual. Considera evidente que a aplicação de multa, nos montantes deste Auto, é manifestamente indevida e, ainda que assim não se entenda, apresenta-se como evidente violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede que se declare a absoluta nulidade do Auto de Infração, em face dos vícios apontados.

Subsidiariamente, pede que seja declarada a total insubsistência Auto de Infração, haja vista que este não possui o mínimo suporte para ser mantido, por todos os ângulos que se analise a questão, como visto na impugnação, considerando-se: *a*) a licitude das operações de creditamento efetuadas pela impugnante, uma vez que se valeu para os cálculos dos créditos apurados, com base no custo da produção, em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, e conforme foi obrigada a agir pelo Estado de São Paulo, o que foi inclusive narrado pelo próprio agente fiscal; *b*) em situação inversa ocorrida no Estado da Bahia, em que a impugnante formou sua base de cálculo em saída do Estado da Bahia, tendo sido autuada porque não havia formado sua base conforme os mesmos critérios contábeis ora impugnados pelo agente fiscal, ou seja, comparando-se ao Auto de Infração nº 281082.0022/12-7, lavrado pela mesma autoridade fiscal, em sentido inverso ao presente caso, a ora impugnante encontra-se sob dois pesos e duas medidas perante o Estado da Bahia, o que não se pode admitir; *c*) subsidiariamente, caso seja mantida a cobrança ora discutida, que seja apurado o valor efetivamente devido, devendo para tanto ser utilizado o correto critério de cálculo apresentado pela impugnante, para a apuração do montante entendido como devido, devendo ainda ser abatido o valor indevidamente cobrado a mais; *d*) a impossibilidade de se manter multa desproporcional, requerendo a total aplicação da regra do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/1996, haja vista que, como narrado pelo próprio agente fiscal, a impugnante agiu obrigada pela legislação do Estado de origem, e portanto sobre ela não paira qualquer elemento sujeito de dolo, fraude ou simulação. Requer que todas as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos advogados **José Manoel de Arruda Alvim Netto**, inscrito na OAB/SP nº 12.363, e **Eduardo Arruda Alvim**, inscrito na OAB/SP nº 118.685, ambos com endereço na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – CEP 01440-902, **sob pena de nulidade**.

Um dos fiscais autuantes prestou informação (fls. 231/267), tecendo inicialmente considerações acerca da legislação e da jurisprudência que considera pertinentes ao lançamento em discussão. Transcreve o teor da imputação descrita no Auto.

A seu ver, não teriam sido contestados os cálculos e os valores constantes nos demonstrativos anexos aos autos.

Quanto às preliminares suscitadas pela defesa, o fiscal considera que falece razão à defendant, pois o Auto de Infração é composto de seis folhas, onde, nitidamente, está descrito, com riqueza de detalhes, a infração cometida.

No mérito, diz que, como está registrado no próprio corpo do Auto de Infração, a autuação foi baseada em planilha de custo de produção apresentada pela empresa, onde consta a discriminação dos itens dos custos de produção, por código de produto, e, em consonância com a Lei Complementar nº 87/96 e com os julgados citados, em especial a decisão do STJ, foi considerado, para definição da correta base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, II, da referida lei complementar, o somatório de matéria-prima, acondicionamento, material secundário e mão de obra. Rebate o entendimento do autuado, de que teria direito de formar a base de cálculo nas transferências de produtos industrializados com base na legislação de São Paulo, com a inclusão de todos os elementos de custo de produção. Assinala que a Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, § 4º, II, prescreve que a base de cálculo do ICMS, nas transferências, deve corresponder ao custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento, sendo que o art. 56, V, “b”, do RICMS/BA está respaldado na Lei nº 7.014/96, no seu art. 17, § 7º, II, que por sua vez está respaldada na lei complementar acima indicada, e consequentemente houve destaque e utilização a mais do imposto a que o estabelecimento autuado tem direito. Afirma que neste caso foi utilizado como parâmetro para a definição da base de cálculo o somatório dos custos de matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. Diz que o comando contido no art. 13, § 4º, II, da

Lei Complementar nº 87/96 é bastante específico e não admite nenhum outro tipo de custo além dos citados, e por conseguinte os gastos com manutenção, depreciação, amortização, frete CIF, etc., devem ser expurgados para efeito de determinação da base de cálculo legal. Explica por que considera que o frete CIF a seu ver seria inaplicável às transferências.

Passa em seguida a discorrer acerca da definição de efeitos tributários pela lei tributária e da referência a institutos de direito privado nas normas tributárias, com fundamento nos arts. 109 e 110 do CTN, citando Luciano Amaro, Sacha Calmon, Hugo de Brito e Aliomar Baleiro. Considera que, para compreensão dos conceitos de matéria-prima, mão de obra, material secundário e acondicionamento, deve-se recorrer às normas da ciência contábil, da contabilidade ou de outros institutos de direito privado.

O autuante toma por referência um trabalho encontrado na internet, desenvolvido por uma faculdade de Itacaré (SP), em que são enunciados os conceitos dos elementos básicos do custo industrial: materiais (materias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem), mão de obra (gastos com pessoal, envolvendo salários, encargos sociais, refeições, estadias, etc.) e custos indiretos de fabricação (demais gastos necessários para a fabricação). Destaca que a diferença entre matéria-prima e material secundário é que a primeira é mais importante porque entra em maior quantidade no processo produtivo, enquanto que o segundo entra em menor quantidade, sendo que aqueles dois elementos se assemelham porque tanto a matéria-prima quanto o material secundário integram o produto final e são custos diretos no processo produtivo.

Reporta-se a outro trabalho encontrado numa pesquisa feita na internet acerca dos conceitos de matéria-prima, mão de obra direta e gastos gerais de fabricação, observando que no referido trabalho a definição de matéria-prima foi equiparada à de material direto, correspondendo a todo o material incorporado ao produto, inserindo-se no mesmo conceito a embalagem e o material secundário, sendo feita menção também às rubricas energia elétrica, depreciação e manutenção, englobadas no rol dos materiais indiretos, sendo que a mão de obra é vinculada ao pessoal que trabalha, e não às máquinas e equipamentos.

Reporta-se também a uma resposta que teria sido dada a uma consulta que diz ter sido formulada ao presidente do CRC-SE acerca dos elementos de custo de produção previstos na Lei Complementar nº 87/96.

Destaca o conceito de matéria-prima na doutrina de George Sebastião Guerra Leone e Rodrigo José Guerra Leone.

Insiste em que os materiais de produção mais importantes do processo de industrialização são as matérias-primas, e os materiais de produção menos importantes, suplementares, auxiliares ou secundários são os materiais ditos secundários.

Volta a falar do trabalho dos citados Leone e Leone acerca das definições de depreciação e mão de obra, considerando que com isso são refutadas as incongruências do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, haja vista que depreciação nada tem a ver com mão de obra, porque contabilmente mão de obra é relacionada a pessoal, ou seja, ao homem, e nunca a máquinas e equipamentos.

Cita ensinamentos de um auditor fiscal e professor de contabilidade de custos, obtidos através de mensagens recebidas por "mcarneiro" pelo correio eletrônico da SEFAZ acerca do significado do termo "mão de obra". Transcreve trecho em que é dito que a legislação não manda excluir aquela [mão de obra] vinculada aos departamentos auxiliares de produção, pois toda mão de obra vinculada à produção deve compor o custo de produção para efeito de transferência, de modo que, se a mão de obra estiver vinculada aos departamentos produtivos ou aos departamentos auxiliares de produção (manutenção de fábrica, controle de qualidade, programação da produção, utilidades, segurança patrimonial, almoxarifado, compras, etc.), trata-se de elemento de custo de produção,

porém ficará fora do custo a mão de obra vinculada às áreas administrativa, de vendas e financeira, por serem tratadas como despesas.

Expõe em seguida enunciados do magistério de Eliseu Martins:

- a) mão de obra direta é aquela relativa ao pessoal que trabalha diretamente sobre um produto em elaboração;
- b) o operário que movimenta um torno, por exemplo, trabalhando um produto ou um componente de cada vez, tem seu gasto classificado como mão de obra direta;
- c) custo de mão de obra direta não se confunde com o valor total pago à produção, mesmo aos operários diretos, somente se caracterizando como tal a utilizada diretamente sobre o produto.

Considera que nada pode justificar a alteração do conceito de mão de obra que acaba de expor, vinculada ao homem, ao pessoal, ao operário, ao trabalhador, nada tendo a ver com máquinas e equipamentos e respectivas depreciações.

Com relação ao frete CIF, considera não ser admissível sua inclusão na base de cálculo das transferências interestaduais, uma vez que frete não é elemento de custo de produção, e além disso a cláusula CIF é inaplicável às transferências. Considera que numa operação realizada com a cláusula CIF o frete constitui uma despesa operacional, e não um custo de produção.

Esquematiza os elementos de custo de produção de uma empresa industrial, destacando as rubricas materiais de produção, materiais secundários, material de embalagem, mão de obra direta, despesas dos setores administrativos, despesas dos setores operacionais e despesas do setor de produção de energia. Com base nesse esboço de planilha de custos, observa que os elementos de custo formadores da base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96 são estes:

- a) matérias-primas: materiais de produção principais;
- b) materiais secundários: materiais de produção suplementares ou secundários;
- c) acondicionamento: material de embalagem;
- d) mão de obra: direta e indireta.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes da União acerca do crédito presumido da lei federal que indica, e também do STJ.

Reitera que energia elétrica, combustíveis, material de manutenção, depreciação, frete, etc., não podem ser inseridos nos elementos de custos mencionados no § 4º, II, do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Passa a assinalar o que considera impropriedades na legislação dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Quanto ao Auto de Infração nº 206891.0021/13-9 citado pela defesa, de idêntica natureza, lavrado contra essa mesma empresa, o fiscal transcreve a ementa do Acórdão CJF 0249-11/14; analisa a questão da manutenção e da depreciação, dizendo que, em geral, essas rubricas são contabilizadas como despesas, não devendo integrar a base de cálculo, conforme decisões que aponta; frisa que tal custo não pode ser definido como custo contábil, e sim como um custo “específico” para apuração da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de produtos fabricados, e portanto, em obediência à lei complementar, os gastos com manutenção, depreciação, amortização, frete CIF, energia elétrica, comunicação, etc., não devem ser considerados para efeito de determinação da base de cálculo legal, o que implica a glosa dos respectivos créditos, se assim foi apurada a base de cálculo pelo contribuinte, não cabendo serem aventadas as situações dos estornos de crédito como determina o art. 21 da referida lei complementar.

Menciona posicionamentos do STJ.

Cita parecer da Procuradoria Fiscal da Bahia.

Quanto à alegação da defesa acerca da existência de vício no critério de apuração, pois deveria se encontrar o valor do custo de produção em quilogramas e não em caixas, alegando que a fiscalização deveria fazer a divisão por 12 e não por 24 para encontrar o custo unitário da mercadoria, o fiscal observa que a defesa faz referência à Nota Fiscal 2513 (fl. 89), e rebate dizendo que não assiste razão ao autuado porque o custo de produção apresentado ao fisco foi para a mercadoria indicada, na unidade caixa, e não em quilograma (conforme fl. 55), e sendo assim, como o custo está expresso em “cx”, correto foi o procedimento aplicado, pois se trata de 24 caixas, e, dessa forma a divisão, para se encontrar o custo unitário, deveria ser feita, e foi, por 24, e não por 12, como pretende o autuado.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão refere-se à glosa de crédito fiscal de ICMS utilizado indevidamente nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em “lei complementar, convênios ou protocolo” [sic].

Em preliminar, a defesa suscita a nulidade do lançamento, aduzindo suas razões em dois enfoques, primeiro, por falta de especificação exata da infração, pois não indica qual o inciso do art. 124 do RICMS foi infringido, impossibilitando a elaboração de uma defesa de forma eficaz e satisfatória, violando os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, e segundo, no que concerne ao art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, por ter a autuação se pautado somente na descrição formal, sem adentrar em seu conteúdo. Sustenta que a lei complementar, muito menos a Instrução Normativa 52/13, que não pode ser aplicada retroativamente a fatos pretéritos, dizem quais os elementos podem ou não ser considerados dentro do conceito de custo de produção, ou ainda, por exemplo, dentro do subgrupo material secundário, cabendo à autuação discriminar quais são e o porquê que determinados elementos considerados pela empresa não teriam sido corretamente por ela elencados.

Quanto ao primeiro enfoque aduzido pela defesa, não vejo no que a falta de indicação do inciso do art. 124 do RICMS/97 prejudicou a defesa neste caso. A rigor, o art. 124 nem precisava ser citado, pois cuida de prazos de recolhimento do imposto, e o caso em exame diz respeito a utilização indevida de crédito. A menção ao prazo é apenas uma decorrência da situação em análise, pois, ao se utilizar crédito indevido, isso implica falta de pagamento ou pagamento a menos do imposto no prazo regulamentar.

Já no tocante ao segundo enfoque, embora na cabeça da descrição da infração não sejam especificadas as rubricas dos insumos ou materiais consideradas no levantamento fiscal, as explicações constantes no campo “Descrição dos Fatos” e os demonstrativos fiscais deixam claro esse aspecto.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com os papéis de trabalho anexados aos autos, verifica-se que, ao ser apurado o custo de produção das mercadorias transferidas de outros estabelecimentos dessa empresa para o estabelecimento situado na Bahia, a fiscalização constatou que na base de cálculo das transferências foram incluídos gastos que não se enquadram como matéria-prima, material secundário, mão de obra ou acondicionamento.

Portanto, o fisco baiano não está, a rigor, negando vigência à legislação do Estado de origem das mercadorias, mas simplesmente apurando, segundo sua interpretação, o fiel cumprimento da

legislação, que nesse ponto deve ser uniforme em todo o país, pois a base de cálculo do ICMS é fixada pela Lei Complementar nº 87/96, que é uma lei nacional, de observância obrigatória por todos os entes tributantes.

Embora a descrição do fato faça menção a “lei complementar, convênios ou protocolo”, o fato nada tem a ver com convênio ou protocolo, pois base de cálculo é matéria de reserva legal. A questão diz respeito ao parâmetro fixado pelo art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, segundo o qual nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular a base de cálculo é o custo da mercadoria produzida, entendendo-se para esse fim como custo da mercadoria produzida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. A redação do dispositivo em apreço é esta:

“Art. 13.

.....

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

.....

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;”

A defesa alega que o art. 13, § 4º, II, Lei Complementar nº 87/96 não deve ser interpretado de forma taxativa, devendo ser considerado de forma mais abrangente.

Ocorre que, neste caso, não importa o “conceito de custo contábil” segundo a técnica dos manuais de contabilidade. Importa neste caso o “conceito legal” do que deva ser considerado como custo numa situação específica. Trata-se, portanto, não de um conceito da prática contábil, mas de um conceito legal. Não há dúvida que manutenção e depreciação, por exemplo, são custos de produção. Porém nem todos os custos de produção podem integrar a base de cálculo do ICMS nas transferências. De acordo com a regra do art. 13, § 4º, II, da Lei Complementar nº 87/96, na saída, em transferência, de mercadoria destinada a outro estabelecimento do mesmo titular situado em outro estado, a base de cálculo é o custo da mercadoria produzida, estabelecendo a lei que como “custo da mercadoria produzida” deve ser entendida “a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento”.

A enumeração feita pela lei complementar não é exemplificativa. É taxativa. Para ser exemplificativa, o legislador teria adotado expressões indicativas nesse sentido, mediante expressões do tipo “por exemplo”, “tais como”, “e semelhantes”. Mas não: o legislador especificou quais as rubricas que deveriam ser incluídas na base de cálculo. Só aquelas.

Portanto, repito, não é todo e qualquer custo de produção que deva compor a base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais feitas por estabelecimento industrial, mas apenas o custo relacionado a matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento. Por conseguinte, não devem integrar a base da cálculo do ICMS em tal situação quaisquer custos ou despesas que não se enquadrem no conceito dos custos das quatro categorias especificadas pelo § 4º do art. 13 da lei complementar.

Quanto à alegação da defesa de que o levantamento fiscal conteria um erro material, pois em relação à Nota Fiscal 2513 (lava-roupas Tixan Ypê) o custo de produção deveria ser expresso em quilogramas e não em caixas, alegando que a fiscalização deveria fazer a divisão por 12 e não por 24 para encontrar o custo unitário da mercadoria, o fiscal que prestou a informação contrapôs que não assiste razão ao autuado porque o custo de produção apresentado ao fisco foi para a mercadoria indicada na unidade caixa, e não em quilograma (conforme fl. 55), e sendo assim, como o custo está expresso em “caixa”, está correto o cálculo, pois se trata de 24 caixas, e, dessa

forma, para se encontrar o custo unitário, a divisão foi feita por 24, e não por 12, como pretende o autuado.

Está portanto superada essa questão.

A defesa traça um paralelo entre a imputação constante no presente Auto e a do item 5º do Auto de Infração nº 281082.0022/12-7. Não há como fazer o cotejo da presente situação com a do referido Auto porque o item 5º do Auto de Infração nº 281082.0022/12-7 não foi impugnado.

Considero caracterizada a infração.

A defesa questiona a multa aplicada, alegando que ela atinge patamares extorsivos e desproporcionais.

A multa aplicada tem previsão legal. Não é razoável discutir no âmbito administrativo o direito posto.

A defesa pleiteia a aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta não tem competência para apreciar esse pleito, haja vista que a faculdade prevista no citado dispositivo legal diz respeito apenas à possibilidade de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigações “acessórias”, e no presente caso trata-se de multa por descumprimento da obrigação dita principal.

A defesa requer que todas as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP nº 12.363, e Eduardo Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP nº 118.685, ambos com endereço na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – CEP 01440-902, sob pena de nulidade. Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206891.0044/14-7**, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$418.897,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR